



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº / 26.

Deputado: Garibalde Mendonça

Altera a Lei Complementar nº 113, de 01 de novembro de 2005, para incluir o art. 85-A e autorizar o destaque e o pagamento direto de honorários advocatícios contratuais devidos em processos administrativos previdenciários no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe – RPPS/SE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE DECRETA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 113, de 01 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 85-A:

Art. 85-A. Mediante autorização expressa do beneficiário, a entidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe – RPPS/SE poderá efetuar o destaque de honorários advocatícios contratuais sobre valores que lhe sejam devidos em processo administrativo previdenciário, inclusive parcelas vencidas ou retroativas.

§ 1º O destaque dependerá da juntada, no processo administrativo, do contrato de honorários advocatícios firmado entre o beneficiário e o advogado constituído.

§ 2º Os valores correspondentes aos honorários destacados serão pagos diretamente ao advogado regularmente constituído nos autos do processo administrativo.

§ 3º O destaque observará os limites previstos no contrato celebrado e, no que couber, os parâmetros éticos e remuneratórios fixados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos casos de reconhecimento do direito na via administrativa, inclusive quando houver decisão em grau recursal administrativo.





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

§ 5º O destaque de honorários de que trata este artigo não gera ônus adicional para o RPPS/SE, constituindo mera forma de adimplemento de obrigação contratual assumida entre o beneficiário e seu patrono.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, 16 de junho de 2026.

DEPUTADO GARIBALDE MENDONÇA





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

I - CONTEXTO LEGISLATIVO NACIONAL

A criação de mecanismos que permitam o pagamento direto de honorários advocatícios em benefícios previdenciários representa não somente alinhamento do Estado de Sergipe às práticas já adotadas por alguns estados e em discussão no Congresso Nacional, como também consolida a inserção de SE na vanguarda da modernização administrativa previdenciária

O Projeto de Lei nº 4.830/2020, em tramitação, prevê a possibilidade de destaque e pagamento direto de honorários advocatícios contratuais no âmbito da Administração Pública, evidenciando a relevância e atualidade do tema.

No mesmo sentido, a Lei nº 19.184, de 2026, do Estado de Pernambuco, consolidou esse entendimento ao autorizar expressamente o destaque de honorários na via administrativa. De igual modo, tramitam iniciativas legislativas em outros estados, como o Maranhão, reforçando a tendência de positivação da matéria no ordenamento jurídico brasileiro.

II - CONTEXTO NORMATIVO

A Lei Complementar nº 113, de 01 de novembro de 2005, disciplina o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe – RPPSSE e contém, no Capítulo IX do Título II, disposições diversas relativas às prestações previdenciárias, incluindo regra expressa segundo a qual o benefício deve ser pago diretamente ao beneficiário.

Nesse mesmo bloco normativo, o art. 85 trata da forma de pagamento do benefício e admite, em situações específicas, movimentação por procurador, o que demonstra que a matéria relativa à operacionalização do pagamento já é tratada nesse ponto da lei.

Por isso, a inclusão do art. 85-A logo após o art. 85 preserva a coerência sistemática da Lei Complementar nº 113/2005.

III - FINALIDADE DA PROPOSTA

A proposta objetiva autorizar, na via administrativa previdenciária estadual, o destaque de honorários advocatícios contratuais quando houver autorização expressa do beneficiário e apresentação do respectivo contrato de honorários no processo administrativo.

A medida não cria benefício previdenciário, não altera requisitos de elegibilidade, não modifica base de cálculo de proventos, pensões ou demais prestações e não implica aumento de despesa pública, porque disciplina apenas a forma de pagamento de valores já reconhecidos administrativamente.

IV - SEGURANÇA JURÍDICA



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310037003600380031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

O destaque contratual proporciona maior segurança jurídica ao segurado, ao beneficiário, à administração previdenciária e ao advogado constituído, pois torna transparente, no próprio processo administrativo, a destinação de parcela do valor devido, evitando conflitos posteriores sobre a execução do contrato de honorários.

Além disso, a redação proposta deixa claro que o pagamento direto ao advogado depende de autorização expressa do beneficiário e da juntada prévia do contrato, o que preserva a autonomia privada e a regularidade formal do procedimento administrativo.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a proposta representa medida de aprimoramento da gestão previdenciária estadual, alinhada à valorização da advocacia, à transparência administrativa e à racionalização do pagamento de valores reconhecidos na via administrativa previdenciária.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, Aracaju 16 de junho de 2026.

Dep. GARIBALDE MENDONÇA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310037003600380031003A005000

Assinado eletronicamente por **Garibaldi Mendonça** em 30/06/2026 11:59

Checksum: **0E766DB17D6C43370A4EBECEAA7BD7ED92DE5A6D431B4E89195D47CD582C4222**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310037003600380031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.